

ANO 2011

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 107/2011

OBJETO Institui a denominada Câmara de Conciliação de Precatórios

Judiciais do Regime Especial de que trata a Emenda Constitucional nº

62/2009, que especifica e dá outras providências.

Apresentado em sessão do dia 01/08/2011

Autoria Poder Executivo

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em 08/08/2011 Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº 4309/2011

Lei nº 4357 - 08/08/2011



Bebedouro, capital nacional da laranja, 22 de julho de 2011.

OEP/ 436 /2011/rd

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a este Legislativo, solicitando que os senhores vereadores analisem e procedam a aprovação do projeto em apreço, **em regime de urgência especial**.

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a criação de Câmara de Conciliação competente para celebrar acordos individuais de que trata o art. 97, § 8º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, no âmbito do Município de Bebedouro.

A presente propositura trata-se de sugestão encaminhada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para acelerar a quitação dos precatórios judiciais, oportunizando, ainda, uma economia para o erário com os descontos obtidos.

Eram estes os motivos que havíamos a relatar à pessoa do senhor ilustre Presidente e demais Agentes Políticos deste Legislativo, colocando-nos a disposição para maiores esclarecimentos que se fizerem se necessário.

Sem mais para o momento, ficamos no aguardo da necessária aprovação do projeto em apreço, aproveitando a oportunidade, para uma vez mais, remeter nossos votos de elevada estima e

“Deus seja louvado”



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012



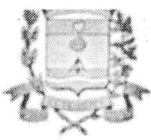
distinta consideração.

Atenciosamente,

JOÃO BATISTA BIANCHINI
Prefeito Municipal de Bebedouro

AO EXMO. SR.
CARLOS RENATO SEROTINE
DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
NESTA.

"Deus seja louvado"



PROJETO DE LEI Nº 107 /2011.

APROVADO EM 08/08/11
09
VOTOS FAVORÁVEIS
VOTOS CONTRÁRIOS
ABSTENÇÕES
AUSÊNCIAS
Carlos Renato Serotine
PRESIDENTE

INSTITUI A DENOMINADA CÂMARA DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS JUDICIAIS DO REGIME ESPECIAL DE QUE TRATA A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOÃO BATISTA BIANCHINI, Prefeito Municipal de Bebedouro, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Câmara de Conciliação competente para celebrar acordos individuais de que trata o art. 97, § 8º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, no âmbito do Município de Bebedouro.

Parágrafo único. A Câmara de Conciliação deverá ser instituída por ato do Prefeito Municipal, que indicará os três integrantes, que poderão ser procuradores, serventuários ou voluntários indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil ou pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

Art. 2º Os integrantes da Câmara de Conciliação deverão elaborar anualmente o(s) Edital(ais) prevendo e programando a(s) data(s) da(s) sessão(ões) de conciliação, que poderá(ão) se efetivar trimestralmente, semestralmente ou anualmente.



§ 1º O edital deverá prever objetivamente as regras e os padrões necessários para a celebração dos acordos individuais, contemplando valores representados por unidade de precatório ou por credor individualizado.

§ 2º O edital deverá assegurar a plena acessibilidade a todos os credores municipais, contando com adequada divulgação, a ser feita no Diário Oficial do Estado ou em jornal de grande circulação local, com antecedência de 30 (trinta) dias da sessão de conciliação, sendo vedada qualquer exigência que impeça ou dificulte a habilitação.

§ 3º A habilitação deverá ser feita pelo advogado constituído nos autos, através de petição protocolada ou por meio virtual previsto no edital, indicando, percentualmente, a oferta de deságio, que deverá observar o limite máximo de 50% (cinquenta por cento);

§ 4º O pedido de habilitação indicará o numero da “ordem cronológica” do precatório, bem como, em se tratando de certame contemplando credores individuais, o nome, qualificação e CPF dos titulares dos respectivos créditos.

§ 5º A habilitação somente será recebida se protocolada perante a municipalidade no prazo de 15 (quinze) dias antes da sessão de conciliação.

Art. 3º O critério de desempate entre credores que ofereçam o mesmo percentual de deságio poderá ser a utilização da ordem de privilégio estabelecida no § 2º, do art. 100 da Constituição Federal, beneficiando primeiro os portadores de doença grave e entre estes os mais idosos; e, em segundo lugar o desempate seguindo a ordem de idade, inicialmente os mais idosos, sem o limite de valor de que trata o § 3º, do art. 100, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Nas habilitações os credores deverão comprovar a condição de preferência.



Art. 4º As sessões deverão ser feitas em local público, preferencialmente no Fórum da Comarca, ou em ambiente virtual de livre acesso, na forma prevista no edital.

Art. 5º Concluída a sessão, os integrantes da Câmara de Conciliação indicarão, em 10 (dez) dias, a cronologia das propostas vitoriosas em atenção ao critério de desempate indicado no edital.

§ 1º O resultado será afixado no prédio do Fórum ou em meio virtual previsto no edital, e comunicado diretamente ao DEPRE que promoverá a conferência, atualizando o valor e autorizando o pagamento e quitação dos precatórios ou créditos individualizados.

§ 2º O acordo individual poderá não produzir efeitos se constatado irregularidades relativas à legitimidade do habilitante ou a outros pressupostos essenciais ligados ao respectivo crédito.

§ 3º As impugnações ou reclamações à recusa de habilitação serão resolvidas no prazo de 15 dias do respectivo ato.

§ 4º Ocorrendo o aforamento ou impetração de medida judicial contra a inabilitação ou em face da proclamação do resultado da sessão, salvo determinação judicial em sentido contrário, será reservado o valor em discussão, para não obstar a liquidação dos demais habilitantes.

Art. 6º Caso o valor dos acordos supere os recursos depositados, os respectivos pagamentos poderão ser feitos com os valores dos depósitos mensais sucessivos.

Art. 7º Os acordos feitos por precatório ou individualmente não poderão gerar quitação parcial.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012



Prefeitura Municipal de Bebedouro, 22 de
julho de 2011.

JOÃO BATISTA BIANCHINI
Prefeito Municipal de Bebedouro

40 21805/2011 - 2009/2012 - 0000012

Rodrigo - Jurídico

De: "Rodrigo - Jurídico" <rodrigo.juridico@bebedouro.sp.gov.br>
Para: "Rodrigo Domingos" <ro.domingos@itelefonica.com.br>
Enviada em: terça-feira, 19 de julho de 2011 18:04
Assunto: Fw: TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SP - PL- CÂMARAS CONCILIAÇÃO



----- Original Message -----

From: ANTONIO ALVES BAPTISTA
To: rodrigo.juridico@bebedouro.sp.gov.br
Sent: Thursday, February 24, 2011 4:56 PM
Subject: TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SP - PL- CÂMARAS CONCILIAÇÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PA

Mensagem enviada por:	Antonio Alves Baptista Chefe de Seção Judiciário DEPRE 1.3 - Serviço de Publicação, Expedição, Certidão e Extinção de Precatórios
Mensagem enviada para:	PREFEITURA MUNICIPAL - BEBEDOURO
Em nome de:	DIRETORIA DE EXECUÇÃO DE PRECATÓRIOS

Prezado(a) Senhor(a),

De ordem do Excelentíssimo Sr. Desembargador Venício Salles, Coordenador da Diretoria de Execução de Precatórios, encaminho abaixo, a título de subsídio, minuta de Lei Municipal sugerida pelo DEPRE, relativo a Câmara de Conciliação.

Atenciosamente,

LUZIA TSUZUKO IMANOBU
 Diretora
 Diretoria de Execução de Precatórios
 DEPRE

Minuta de lei Municipal sugerida pelo DEPRE para a criação das Câmaras de Conciliação do regime especial de que trata a EC 62/2009.

Lei Municipal nº....

Art. 1º - Fica instituída a Câmara de Conciliação competente para celebrar acordos individuais de que trata o art. 97, § 8º, inciso III, do ADCT, da Carta Federal, introduzido pela EC 62/200, no âmbito Municipal. A Câmara de Conciliação deverá ser formada por ato do Prefeito Municipal, que indicará os três integrantes, que poderão ser procuradores, serventuários ou voluntários indicados pela OAB ou pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

Art. 2º Os integrantes da Câmara de Conciliação deverão elaborar anualmente o(s) Edital(ais) prevendo e programando a(s) data(s) da(s) sessão(ões) de conciliação, que poderá(ão) se efetivar trimestralmente, semestralmente ou anualmente. O respectivo edital deverá prever objetivamente as regras e os padrões necessários para a celebração dos acordos individuais, contemplando valores representados por unidade de precatório ou por credor individualizado.

22/7/2011

§ 1º O edital deverá assegurar a plena acessibilidade a todos os credores municipais, contando com adequada divulgação, a ser feita no Diário Oficial do Estado ou em jornal de grande circulação local, com antecedência de 30 dias da sessão de conciliação. É vedada qualquer exigência que impeça ou dificulte a habilitação;

§ 2º - A habilitação deverá ser feita pelo advogado constituído nos autos, através de petição protocolada ou por meio virtual previsto no edital, indicando, percentualmente, a oferta de deságio, que deverá observar o limite máximo de 50% (cinquenta por cento);

§ 3º - O pedido de habilitação indicará o número da "ordem cronológica" do precatório, bem como, em se tratando de certame contemplando credores individuais, o nome, qualificação e CPF dos titulares dos respectivos créditos;

§ 4º - A habilitação somente será recebida se protocolada perante a Municipalidade quinze (15) dias antes da solenidade.

Art. 3º O critério de desempate entre credores que ofereçam o mesmo percentual de deságio poderá ser a utilização da ordem de privilégio estabelecida no § 2º, do art. 100 da Constituição Federal, beneficiando primeiro os portadores de doença grave e entre estes os mais idosos. Em segundo lugar o desempate seguindo a ordem de idade, inicialmente os mais idosos, sem o limite de valor de que trata o § 3º, do art. 100, da Constituição Federal.

Parágrafo único - Nas habilitações deverão comprovar a condição de preferência.

Art. 4º As sessões deverão ser feitas em local público, preferencialmente no Fórum da Comarca, ou em ambiente virtual de livre acesso, na forma prevista no edital.

Art. 5º - Concluída a sessão, os integrantes da Câmara de Conciliação indicarão, em dez (10) dias, a cronologia das propostas vitoriosas em atenção ao critério de desempate indicado no edital. O resultado será afixado no prédio do Fórum ou em meio virtual previsto no edital, e comunicado diretamente ao DEPRE que promoverá a conferência, atualizando o valor autorizando o pagamento e quitação dos precatórios ou créditos individualizados.

§ 1º O acordo individual poderá não produzir efeitos se constatadas irregularidades relativas à legitimidade do habilitante ou a outros pressupostos essenciais ligados ao respectivo crédito;

§ 2º - As impugnações ou reclamações à recusa de habilitação serão resolvidas no prazo de 15 dias do respectivo ato. Ocorrendo o aforamento ou impetração de medida judicial contra a inabilitação ou em face da proclamação do resultado da sessão, salvo determinação judicial em sentido contrário, será reservado o valor em discussão, para não obstar a liquidação dos demais habilitantes.

Art. 6º - Caso o valor dos acordos supere os recursos depositados, os respectivos pagamentos poderão ser feitos com os valores dos depósitos mensais sucessivos.

Art. 7º Os acordos feitos por precatório ou individualmente não poderão gerar quitação parcial.

Art. 8º A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Obs. A presente minuta elaborada pelo DEPRE – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, não impede a adoção de lei com critérios e previsões diversas.

AVISO - O remetente desta mensagem é responsável por seu conteúdo e endereçamento. Cabe ao destinatário dar a ela tratamento adequado. Sem a devida autorização, a reprodução, a distribuição ou qualquer outra ação, em desconformidade com as normas internas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), são proibidas e passíveis de sanções.

Se eventualmente aquele que deste tomar conhecimento não for o destinatário, saiba que a divulgação ou cópia da mensagem são proibidas. Favor notificar imediatamente o remetente e apagá-la. A mensagem pode ser monitorada pelo TJSP.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI 107/2011. Institui a denominada CÂMARA DE CONCILIAÇÃO de precatórios judiciais do regime especial de que trata a Emenda Constitucional nº 62/2009, que especifica e dá outras providências.

PARECER

1 – Diante das atribuições pertinentes ao ASSISTENTE JURÍDICO – LEGISLATIVO (Resolução 74/2003) passo a emitir meu parecer acerca do PROJETO DE LEI em epígrafe, o qual dispõe sobre a instituição ou criação da CÂMARA DE CONCILIAÇÃO de precatórios judiciais cujo pagamento esteja a cargo da Fazenda Pública Municipal.

Isto posto, passo a dar meu parecer.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

2 – Na espécie que o parecer focaliza, é claro o artigo 30, inciso I, no que concerne a competência do município em legislar sobre assuntos de interesse local. Assim, nota-se claramente a competência municipal para legislar acerca da matéria trazida a baila pelo presente PROJETO DE LEI, dado que a criação da CÂMARA DE CONCILIAÇÃO de precatórios judiciais cujo pagamento esteja a cargo da Fazenda Pública Municipal, se insere, inegavelmente, dentro os assuntos de interesse local.

Não pode passar despercebido, ademais, que a Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009 que alterou o art. 100 da Constituição Federal e acrescentou o art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituiu regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. Com isto possibilitou-se a criação das CÂMARAS DE CONCILIAÇÃO (vide inciso III, do §8º, do art. 97, do ADCT) justamente como pretende o Poder Executivo local via do presente PROJETO DE LEI.

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO, atualizada até a Emenda nº 14, de 27 de setembro de 2004.

3 – O diploma legal supra referido trata, dentre outras matérias, da iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal quanto a determinadas matérias, conforme se verifica do artigo 58. Pois bem. Assim é que a LOMB reservou ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que disponham sobre os “**órgãos**” da Administração Pública:

*Art. 58 - Compete exclusivamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de Projeto de Lei que **disponha sobre**:*

II - criação de Secretarias, Departamentos, suas estruturas, assim como dos órgãos da Administração Pública;

de modo que não há como nos afastarmos da idéia de que a CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, uma vez criada, se consubstanciará em “**órgão**” da Administração Pública. Neste aspecto, portanto, inegável que a INICIATIVA do presente PROJETO DE LEI partiu justamente de quem tinha

“Deus seja louvado”

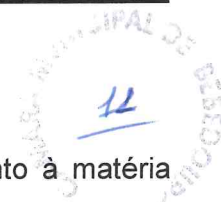
RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br



competência para fazê-lo. Assim, não há que se falar em vício de iniciativa quanto à matéria proposta.

Portanto, a iniciativa contida no presente PROJETO DE LEI além de ser orientada pela própria Constituição Federal, nada mais representa do que o aperfeiçoamento dos mecanismos tendentes a efetivação dos pagamentos dos precatórios municipais em atraso.

Diante do exposto, não vejo qualquer vício de competência ou legalidade que macule a iniciativa contida no presente PROJETO DE LEI. Nesse sentido, havendo recursos orçamentários próprios, não vejo óbice à aprovação do presente Projeto de Lei. É meu parecer, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 28 de julho de 2011.

Antonio Alberto Camargo Salvatti
Assistente Jurídico Legislativo
OAB/SP 112.825.

“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei n. 107/2011,
de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Institui a denominada Câmara de Conciliação de Precatórios
Judiciais do Regime Especial de que trata a Emenda Constitucional n.
62/2009, que especifica e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de
Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de
..... *legalidade e constitucionalidade*

Sala das Comissões, 28 de julho de 2011.


José Baptista de Carvalho Neto
RELATOR


Paulo Aurélio Bianchini
PRESIDENTE

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo relator.


Valdeci Ramos de Castro
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei n. 107/2011, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Institui a denominada Câmara de Conciliação de Precatórios Judiciais do Regime Especial de que trata a Emenda Constitucional n. 62/2009, que especifica e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise das proposituras, decide emitir parecer de PRO-CARIDADE.....

Sala das Comissões, 28 de julho de 2011.


Rodrigo da Silva
RELATOR


Nelson Sanchez Filho
PRESIDENTE

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.


Jesus Martins
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br



COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei n. 107/2011, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Institui a denominada Câmara de Conciliação de Precatórios Judiciais do Regime Especial de que trata a Emenda Constitucional n. 62/2009, que especifica e dá outras providências.

A Relatora da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de regulando de

Sala das Comissões, 28 de julho de 2011.


Sebastiana Maria Ribeiro Tavares de Camargo
RELATORA

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pela relatora.


Carlos Alberto Costa
PRESIDENTE

Antonio Sampaio
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO



OEC/306/2011 - je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 09 de agosto de 2011.

Senhor Prefeito,

Comunico-lhe que foram aprovados, na sessão ordinária realizada na data de ontem, dia 08/08, os Projetos de Lei n. 107 e 111/2011*, ambos de autoria do Poder Executivo, o Projeto de Lei n. 100/2011, de autoria do vereador Tota (Serotine) e o Projeto de Lei n. 111/2011, de autoria de toda a edilidade.

Comunico-lhe ainda que foi aprovado, na sessão extraordinária realizada na mesma data, o Projeto de Lei n. 113/2011, de autoria do Poder Executivo.

Para prosseguimento do processo legislativo, encaminho-lhe em anexo os Autógrafos de Lei n. 4308 a 4312/2011.

Atenciosamente.

**Carlos Renato Serotine
PRESIDENTE**

Excelentíssimo Senhor
João Batista Bianchini
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO - SP

*109/2011



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4309/2011

Institui a denominada Câmara de Conciliação de Precatórios Judiciais do Regime Especial de que trata a Emenda Constitucional n. 62/2009, que especifica e dá outras providências.

De autoria do Poder Executivo

A **MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO**, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Câmara de Conciliação, competente para celebrar acordos individuais de que trata o art. 97, § 8º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT -, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n. 62/2009, no âmbito do município de Bebedouro.

Parágrafo único. A Câmara de Conciliação deverá ser instituída por ato do prefeito municipal, que indicará os três integrantes, podendo estes ser procuradores, serventuários ou voluntários indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil ou pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

Art. 2º Os integrantes da Câmara de Conciliação deverão elaborar anualmente o(s) edital(ais) prevendo e programando a(s) data(s) da(s) sessão(ões) de conciliação, que poderá(ão) se efetivar trimestralmente, semestralmente ou anualmente.

§ 1º O edital deverá prever objetivamente as regras e os padrões necessários para a celebração dos acordos individuais, contemplando valores representados por unidade de precatório ou por credor individualizado.

§ 2º O edital deverá assegurar a plena acessibilidade a todos os credores municipais, contando com adequada divulgação, a ser feita no Diário Oficial do Estado ou em jornal de grande circulação local, com antecedência de 30 (trinta) dias da sessão de conciliação, sendo vedada qualquer exigência que impeça ou dificulte a habilitação.

§ 3º A habilitação deverá ser feita pelo advogado constituído nos autos, através de petição protocolada ou por meio virtual previsto no edital, indicando, percentualmente, a oferta de deságio, que deverá observar o limite máximo de 50% (cinquenta por cento);

§ 4º O pedido de habilitação indicará o número da "ordem cronológica" do precatório, bem como, em se tratando de certame contemplando credores individuais, o nome, qualificação e CPF dos titulares dos respectivos créditos.

"Deus Seja Louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br



§ 5º A habilitação somente será recebida se protocolada perante a municipalidade no prazo de 15 (quinze) dias antes da sessão de conciliação.

Art. 3º O critério de desempate entre credores que ofereçam o mesmo percentual de deságio poderá ser a utilização da ordem de privilégio estabelecida no § 2º do art. 100 da Constituição Federal, beneficiando primeiro os portadores de doença grave e entre estes os mais idosos; e, em segundo lugar o desempate seguindo a ordem de idade, inicialmente os mais idosos, sem o limite de valor de que trata o § 3º do art. 100 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Nas habilitações os credores deverão comprovar a condição de preferência.

Art. 4º As sessões deverão ser feitas em local público, preferencialmente no fórum da comarca, ou em ambiente virtual de livre acesso, na forma prevista no edital.

Art. 5º Concluída a sessão, os integrantes da Câmara de Conciliação indicarão, em 10 (dez) dias, a cronologia das propostas vitoriosas em atenção ao critério de desempate indicado no edital.

§ 1º O resultado será afixado no prédio do fórum ou em meio virtual previsto no edital, e comunicado diretamente ao DEPRE, que promoverá a conferência, atualizando o valor e autorizando o pagamento e quitação dos precatórios ou créditos individualizados.

§ 2º O acordo individual poderá não produzir efeitos se constatadas irregularidades relativas à legitimidade do habilitante ou a outros pressupostos essenciais ligados ao respectivo crédito.

§ 3º As impugnações ou reclamações à recusa de habilitação serão resolvidas no prazo de 15 (quinze) dias do respectivo ato.

§ 4º Ocorrendo o aforamento ou impetração de medida judicial contra a inabilitação ou em face da proclamação do resultado da sessão, salvo determinação judicial em sentido contrário, será reservado o valor em discussão, para não obstar a liquidação dos demais habilitantes.

Art. 6º Caso o valor dos acordos supere os recursos depositados, os respectivos pagamentos poderão ser feitos com os valores dos depósitos mensais sucessivos.

Art. 7º Os acordos feitos por precatório ou individualmente não poderão gerar quitação parcial.

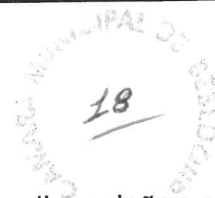
“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br



Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 08 de agosto de 2011.



Carlos Renato Serotine
PRESIDENTE



Nelson Sanchez Filho
1º SECRETÁRIO



Sebastiana Maria R. T. de Camargo
2º SECRETÁRIO

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



Projeto de Lei nº 107/2011

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI Nº 4357 DE 09 DE AGOSTO DE 2011

Institui a denominada Câmara de Conciliação de Precatórios Judiciais do Regime Especial de que trata a Emenda Constitucional n. 62/2009, que especifica e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de Bebedouro**, usando de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Câmara de Conciliação, competente para celebrar acordos individuais de que trata o art. 97, § 8º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT -, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n. 62/2009, no âmbito do município de Bebedouro.

Parágrafo único. A Câmara de Conciliação deverá ser instituída por ato do prefeito municipal, que indicará os três integrantes, podendo estes ser procuradores, serventuários ou voluntários indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil ou pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

Art. 2º Os integrantes da Câmara de Conciliação deverão elaborar anualmente o(s) edital(ais) prevendo e programando a(s) data(s) da(s) sessão(ões) de conciliação, que poderá(ão) se efetivar trimestralmente, semestralmente ou anualmente.

§ 1º O edital deverá prever objetivamente as regras e os padrões necessários para a celebração dos acordos individuais, contemplando valores representados por unidade de precatório ou por credor individualizado.

§ 2º O edital deverá assegurar a plena acessibilidade a todos os credores municipais, contando com adequada divulgação, a ser feita no Diário Oficial do Estado ou em jornal de grande circulação local, com antecedência de 30 (trinta) dias da sessão de conciliação, sendo vedada qualquer exigência que impeça ou dificulte a habilitação.

§ 3º A habilitação deverá ser feita pelo advogado constituído nos autos, através de petição protocolada ou por meio virtual previsto no edital, indicando, percentualmente, a oferta de deságio, que deverá observar o limite máximo de 50% (cinquenta por cento):

§ 4º O pedido de habilitação indicará o número da "ordem cronológica" do precatório, bem como, em se tratando de certame contemplando credores individuais, o nome, qualificação e CPF dos titulares dos respectivos créditos.

§ 5º A habilitação somente será recebida se protocolada perante a municipalidade no prazo de 15 (quinze) dias antes da sessão de conciliação.

Art. 3º O critério de desempate entre credores que ofereçam o mesmo percentual de deságio poderá ser a utilização da ordem de privilégio estabelecida no § 2º do art. 100 da Constituição Federal, beneficiando primeiro os portadores de doença grave e entre estes os mais idosos; e, em segundo lugar o desempate seguindo a ordem de idade, inicialmente os mais idosos, sem o limite de valor de que trata o § 3º do art. 100 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Nas habilitações os credores deverão comprovar a condição de preferência.

Art. 4º As sessões deverão ser feitas em local público, preferencialmente no fórum da comarca, ou em ambiente virtual de livre acesso, na forma prevista no edital.

Art. 5º Concluída a sessão, os integrantes da Câmara de Conciliação indicarão, em 10 (dez) dias, a cronologia das propostas vitoriosas em atenção ao critério de desempate indicado no edital.

§ 1º O resultado será afixado no prédio do fórum ou em meio virtual previsto no edital, e comunicado diretamente ao DEPRE, que promoverá a conferência, atualizando o valor e autorizando o pagamento e quitação dos precatórios ou créditos individualizados.

§ 2º O acordo individual poderá não produzir efeitos se constatadas irregularidades relativas à legitimidade do habilitante ou a outros pressupostos essenciais ligados ao respectivo crédito.

§ 3º As impugnações ou reclamações à recusa de habilitação serão resolvidas no prazo de 15 (quinze) dias do respectivo ato.

§ 4º Ocorrendo o aforamento ou impetração de medida judicial contra a inabilitação ou em face da proclamação do resultado da sessão, salvo determinação judicial em sentido contrário, será reservado o valor em discussão, para não obstar a liquidação dos demais habilitantes.

Art. 6º Caso o valor dos acordos supere os recursos depositados, os respectivos pagamentos poderão ser feitos com os valores dos depósitos mensais sucessivos.

Art. 7º Os acordos feitos por precatório ou individualmente não poderão gerar quitação parcial.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 09 de agosto de 2011.

João Batista Bianchini
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 09 de agosto de 2011.

Ivanira A de Souza
Escrituraria
"Deus seja Louvado"